

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ÁREA XXII - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCEDIMENTOS
INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES

COMISSÃO ESPECIAL PL 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

MEDIDA 15

(Versão 7.11.16 20h07)

TEMA: Agiliza a devolução do produto de crimes localizado no estrangeiro e a produção de provas
(não prevista no PL)

COMANDO: Acrescenta no Código de Processo Penal normas para regular a cooperação jurídica internacional direta para tutela de urgência e o emprego de meios especiais de obtenção de prova

Art. XX. O Título Único do Livro V do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:
"Capítulo IV Da cooperação jurídica internacional direta para tutelas de urgência e obtenção de provas
Seção I Das disposições gerais
Art. 790-A. A cooperação jurídica internacional direta, em matéria cível e criminal, para a concessão de tutelas de urgência e o emprego de meios especiais de prova obedecerá às disposições deste Capítulo.
Art. 790-B. Sem prejuízo do disposto nos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte e da legislação processual, a cooperação internacional direta compreenderá os pedidos de:
I - obtenção de provas;
II - recuperação e repatriação de ativos;
III - transferência de procedimentos penais e de execução penal;
IV - transferência de condenados;
V - homologação e cumprimento de decisões penais estrangeiras e extradição;
VI - medidas necessárias à instrução de investigações, processos e ações de improbidade administrativa.

Seção II
Das autoridades competentes

Art. 790-C. São autoridades competentes para a cooperação internacional direta:

I – na cooperação ativa:

a) a Advocacia-Geral da União, em matéria cível e na investigação de atos de improbidade administrativa;

b) a Polícia Federal, em matéria criminal, na fase de investigação;

c) o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, na investigação de atos de improbidade administrativa;

d) a Procuradoria-Geral da República, em matéria cível, criminal e na investigação de atos de improbidade administrativa.

II – na cooperação passiva, observada a reserva de jurisdição:

a) a Advocacia-Geral da União, em matéria cível e na investigação de atos de improbidade administrativa;

b) a Procuradoria-Geral da República, em matéria criminal.

Parágrafo único. A tramitação direta dos pedidos será realizada pelas unidades centrais de cooperação dos órgãos federais competentes.

Seção III
Da transmissão direta

Art. 790-D. É admitida a transmissão direta de pedidos de cooperação internacional entre autoridades competentes no Brasil e no exterior com a finalidade de:

I - deduzir pedido de tutela de urgência no Brasil ou no exterior;

II - dar cumprimento urgente a medidas cautelares, cíveis ou criminais, de natureza pessoal ou real, inclusive para fins probatórios, deferidas por autoridades competentes brasileiras ou estrangeiras;

III - para empregar, com urgência, meios especiais de obtenção de prova ou de técnicas especiais de investigação para a apuração, persecução ou interrupção de infrações penais em andamento.

§ 1º A urgência deverá ser motivada por elementos concretos.

§ 2º Recebido ou enviado o pedido de cooperação internacional direta, a autoridade competente brasileira remeterá cópia integral, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade central competente, para registro e formalização.

§ 3º A via direta prevista neste artigo poderá ser usada excepcionalmente para a resposta a pedidos urgentes de cooperação jurídica internacional que tenham tramitado por autoridades centrais ou por via diplomática, observado o disposto no parágrafo § 2º.

§ 4º A transmissão direta de pedidos de cooperação jurídica internacional poderá ser feita entre autoridades congêneres dos países envolvidos ou por meio de redes de cooperação, ou ainda por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol).

§ 5º Admite-se a transmissão digital de pedidos de cooperação internacional direta.

Art. 790-E. A autoridade competente brasileira somente poderá recusar-se a dar cumprimento a pedidos transmitidos diretamente que estejam em desacordo com os princípios gerais da cooperação jurídica internacional, o devido processo legal ou garantias judiciais previstas em convenções de direitos humanos, tratado do qual o Brasil seja parte ou as disposições deste Capítulo.

Seção IV

Da eficácia da sentença penal estrangeira ou proferida por tribunal internacional

Art. 790-F. Além das hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal, a sentença penal condenatória definitiva proferida por autoridade judiciária de Estado estrangeiro ou por tribunal penal internacional poderá ser homologada perante o Superior Tribunal de Justiça, para a sujeição do condenado à execução penal e aos demais efeitos da condenação.

§ 1º A homologação poderá ser requerida ao Superior Tribunal de Justiça pelo condenado ou pelo Procurador-Geral da República, de ofício ou mediante representação da vítima, de Estado estrangeiro ou de tribunal internacional.

§ 2º A sentença condenatória proferida por tribunal penal internacional cuja jurisdição seja reconhecida pelo Brasil não está sujeita a homologação.

§ 3º Compete à justiça federal a execução penal nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 4º O processo ou procedimento penal transferido ao Brasil será de competência da justiça federal, nos termos do art. 109, inciso X, da Constituição Federal, admitindo-se a convalidação dos atos processuais praticados na jurisdição estrangeira, observados os princípios que regem o sistema acusatório, a ampla defesa e o contraditório.